



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |                                                 |
|--------------------|-------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>19515.000347/2010-61</b>                     |
| <b>ACÓRDÃO</b>     | 2001-007.799 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 16 de maio de 2025                              |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO                                      |
| <b>RECORRENTE</b>  | MANOEL FERREIRA FILHO                           |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                |

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Ano-calendário: 2006

PAF. QUÓRUM MÍNIMO DAS TURMAS DE JULGAMENTO DA DRJ. ATENDIMENTO.

Deve ser garantido o quórum mínimo de três julgadores para a realização da sessão de Julgamento em Primeira Instância Administrativa, ao teor do art. 4º, § 6º da Portaria MF nº 341, de 12/07/2011, vigente à época.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. PRESUNÇÃO LEGAL.

São tributáveis as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física, apurado mensalmente, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, isentos e não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente), Raimundo Cassio Goncalves Lima, Lilian Claudia de Souza e Wilderson Botto.

**RELATÓRIO**

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 581/596):

Trata o presente processo de exigência de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), exercício 2007, formalizada por meio de Auto de Infração (AI, fls. 294/300), lavrado em 3/3/2010, no montante de R\$ 365.740,27, sendo R\$ 178.514,39 de imposto de renda (código 2904), R\$ 133.885,79 de multa aplicada e R\$ 53.340,09 de juros de mora, calculados até 26/2/2010.

A exigência é decorrente **de omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto**, onde verificou-se excesso de aplicações sobre origens, não respaldado por rendimentos declarados/comprovados, nos termos da Tabela 1:

Tabela 1 – Acréscimo Patrimonial a Descoberto

| Fato gerador | Valor tributável |
|--------------|------------------|
| 31/03/2006   | 588,43           |
| 30/04/2006   | 38.823,14        |
| 31/05/2006   | 61.490,76        |
| 30/06/2006   | 38.195,98        |
| 31/07/2006   | 48.685,02        |
| 31/08/2006   | 51.478,39        |
| 30/09/2006   | 95.012,69        |
| 31/10/2006   | 69.987,00        |
| 30/11/2006   | 74.298,43        |
| 31/12/2006   | 179.484,68       |

Do Termo de Verificação Fiscal, fls. 279/293, extraem-se, em síntese, os seguintes pontos:

- foi lavrado o Termo de Início do Procedimento Fiscal (TIPF) em 23/3/2009, intimando o contribuinte a apresentar documentos hábeis e idôneos **que comprovassem as origens e aplicações de recursos ocorridas no ano-calendário 2006, além de comprovantes de pagamento de cartões de crédito efetuados no período de 01/2006 a 12/2006, bem como a comprovação da origem dos recursos utilizados para os pagamentos dos referidos cartões de crédito;**
- em resposta, o contribuinte apresentou cópia do Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte emitido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, CNPJ 29.979.036/0001-40;
- por meio do Termo de Intimação Fiscal lavrado em 11/5/2009, foi o contribuinte intimado a apresentar documentos referentes à aquisição do imóvel localizado à Rua Marcos Fernandes, 111, apto 54, São Paulo/SP, cadastrado na RFB como seu domicílio fiscal;
- em resposta, o contribuinte entregou cópia da Escritura de Dação em Pagamento, lavrada no livro 1.693, páginas 347/352 do 25º Tabelião de Notas de São Paulo/SP;
- **as informações referentes a operações com cartão de crédito foram obtidas mediante Requisições de Informações sobre Movimentação Financeira (Banco Itaucard S.A. e Unicard Banco Múltiplo S.A.).** Foram entregues extratos da movimentação realizada por meio dos cartões de crédito nºs 5522.3600.1327.2881, 5448.8300.3643.8942 (Banco Itaucard S.A),

4011.6810.5335.1264, 4011.6810.5335.1405, 5445.5400.5898.4094, 5549.0300.2396.2016, 4736.6200.0281.4083 e 4736.6200.0281.4091 (Unicard Banco Múltiplo S.A);

- cópias das matrículas 50.827 e 181.249 do 18º CRI de São Paulo, referentes ao terreno localizado à Rua David Ben Gurion, São Paulo/SP, foram obtidas mediante Ofício nº 542/09, encaminhado a esse cartório. Informe de Rendimentos Financeiros foi emitido pela CEF, CNPJ 00.360.305/0001-04, após intimação;

- todas as informações e documentos mencionados, bem como consultas efetuadas nos sistemas informatizados da RFB, foram anexados ao processo administrativo fiscal nº 19515.000347/2010-61;

- os valores considerados e lançados como recursos/origens e dispêndios/aplicações estão **discriminados no tópico intitulado “Análise” (fls. 280/286) e também nas planilhas de fls. 287/293;**

- foi considerado, a título de desconto simplificado, o valor limite estabelecido na legislação tributária ( $R\$ 5.636,11 + R\$ 5.531,09 = R\$ 11.167,20$ ).

Cientificado do AI em 8/3/2010 (fls. 301), o contribuinte apresentou impugnação em 5/4/2010 (fls. 303/304), acompanhada dos documentos de fls. 305/575, alegando, em síntese, que:

- o AI possui erro de vício, pois nele consta valores informados como gastos em cartões de créditos e débitos que não condizem com a realidade;

- deixa expressa sua insatisfação pelo fato ocorrido, ainda mais levando em consideração o valor do imposto e multa lançados. Acredita que não foi feita uma análise correta dos documentos apresentados, principalmente referente às informações prestadas pelas operadoras de cartões de créditos e débitos;

- as administradoras desses cartões denominados “pague contas” disponibilizam créditos para serem utilizados para quitar parcelas e prestações de faturas de outros cartões e modalidades diferentes da mesma operadora. Assim, são pagas despesas realizadas expressas nas faturas dos cartões, com outro cartão ou outra modalidade do mesmo cartão. Trata-se da circularização do mesmo valor devido, ou seja, o crédito oferecido pela administradora é utilizado pelo contribuinte para pagamentos das outras faturas. Não há realização de novos dispêndios, e sim quitação de uma dívida, assumindo outra, ou, na expressão mais popular, o contribuinte está sempre devendo para as operadoras destes cartões;

- a vantagem maior obtida utilizando esse sistema é participar do programa de bônus e pontuação oferecido pelas administradoras, e não ter juros na operação, apenas, uma taxa cobrada como Serviço;

- para melhor compreensão e análise dos fatos, apresenta cópia das faturas dos cartões de créditos e débitos, e também planilha justificando as despesas de fato consumidas pelo contribuinte e discriminadas em faturas, para conferência.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL.

São tributáveis as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos isentos, tributáveis, não-tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva.

MULTA DE OFÍCIO. PREVISÃO LEGAL.

A multa de ofício incide sobre o valor do imposto suplementar por expressa disposição legal.

Cientificado da decisão, em 13/09/2016 (fls. 600), o contribuinte, em 11/10/2016, interpôs recurso voluntário (fls. 602/604), insurgindo-se contra a manutenção parcial da autuação, repisando as alegações da peça impugnatória e trazendo outros argumentos, alegando, em brevíssima síntese, preliminarmente, que não foi respeitado o quórum regulamentar em primeira instância, pois participaram da sessão apenas dois julgadores, restando assim comprometida a imparcialidade do julgamento e a ampla virtude de discussão dos fatos ocorridos. No mérito, alega que foram apresentadas as faturas de todas as operadoras de seus cartões de crédito visando de forma correta justificar e demonstrar a conduta fiscal realizada, inexistindo o acréscimo patrimonial a descoberto apurado. Requer, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 605/1068.

Em 09/12/2016, peticionou noticiando o recebimento de comunicado de cobrança do débito em litígio, sob pena de sua inclusão no CADIN, manifestando sua inconformidade, uma vez que apresentou impugnação tempestiva no presente feito (fls. 1072/1074).

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro Wilderson Botto, Relator.

### Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

### Preliminares

As alegações trazidas em sede preliminar, a bem da verdade complementam as razões de mérito, e com ele serão apreciadas.

### Mérito

#### Da omissão de rendimentos apurada – da variação patrimonial a descoberto:

O litígio recai sobre a omissão de rendimentos por variação patrimonial a descoberto, no valor de R\$ 476.645,42, constatada em sede de verificação do cumprimento das obrigações

tributárias do ano-calendário de 2007, importando na apuração do imposto suplementar de R\$ 131.077,49, acrescido dos encargos legais, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, com o afastamento da omissão apurada.

Pois bem. Em que pese as alegações recursais, do cotejo dos documentos carreados, aliado aos fundamentos traçados no voto condutor da decisão recorrida (fls. 581/596) e atendo-se às informações contidas no termo de verificação fiscal e no auto de infração lavrado (fls. 279/300), não há como prosperar a pretensão recursal.

Inicialmente, em relação à suposta deficiência na composição da Turma julgadora *a quo*, razão não lhe assiste. Da simples leitura do acórdão proferido (fls. 582), pode-se claramente constatar que compuseram a 7ª Turma da DRJ/BHE, além do Presidente e da Relatora, outros dois julgadores, completando assim o quorum regulamentar – que, diga-se de passagem, necessita apenas de três julgadores para realização da sessão de julgamento, ao teor do art. 4º, § 6º da Portaria MF nº 341, de 12/07/2011, vigente à época dos fatos – inexistindo assim a suposta irregularidade suscitada no julgamento realizado.

Quanto ao mérito, considerando que o Recorrente, nesta fase processual, não trouxe novas razões contundentes para modificar o julgado – limitando-se basicamente em repisar as alegações da peça impugnatória, contudo sem demonstrar por documentação hábil e consistente a origem e aplicações de recursos utilizados nas operações com cartões de crédito realizadas no decorrer do ano-calendário de 2006, restando assim subsistente o acréscimo patrimonial a descoberto revisado pela decisão recorrida – me convenço do acerto da decisão, pelo que adoto como razão de decidir os fundamentos lançados no voto condutor (fls. 584/596), mediante transcrição dos excertos abaixo, à luz do art. 114, § 12, I da Portaria MF nº 1.634, de 21/12/2023 (Novo RICARF):

O contribuinte argumenta que as administradoras dos cartões de crédito disponibilizavam créditos para serem utilizados para quitar parcelas e prestações de faturas de outros cartões fornecidos também por elas, não havendo assim realização de novos dispêndios. **A dívida de um cartão era quitada por outro cartão, tratando-se da circularização do mesmo valor devido.**

Visando comprovar sua alegação, apresentou os documentos de fls. 340/575, além da planilha de fls. 330/339, intitulada “Planilha Pagamento de Cartão de Crédito”, informando que as faturas teriam sido quitadas com os cartões de crédito nela relacionados.

Analizando as informações constantes da planilha de fls. 330/339 e considerando a documentação acostada, **cabe excluir do demonstrativo “Outros Pagamentos” (fls. 293) os dispêndios arrolados na Tabela 2 abaixo, na coluna “Valor”, uma vez que foram pagos por meio de débito nas faturas de outros cartões de crédito do contribuinte.**

Tabela 2 - Exclusão de pagamentos

(...)

Na planilha de fls. 330/339, o impugnante relaciona alguns pagamentos que teriam ocorrido **em espécie e outros em “conta corrente”** (4/4/2006, R\$38,92; 20/4/2006,

R\$74,12 e R\$826,03; 3/5/2006, R\$2.000,00; 1/6/2009, R\$1.499,80; 4/7/2006, R\$1.000,00; 10/7/2006, R\$1.001,60; 20/7/2006, R\$2.200,00; 7/8/2006, R\$215,00; 29/9/2006, R\$2.000,00; 2/10/2006, R\$2.500,00; 1/11/2006, R\$1.330,00; 29/11/2006, R\$97,01; 18/12/2006, R\$1.000,00; 19/12/2006, R\$1.000,00). Entretanto, **não apresenta nenhum documento hábil a justificar qualquer acréscimo no montante de “Recursos” já considerados pela autoridade lançadora na “Análise da Variação Patrimonial” de fls. 287.**

Outros valores informados pelo impugnante em sua planilha de fls. 330/339 não puderam ser excluídos do demonstrativo “Outros Pagamentos” (fls. 293), como abaixo se esclarecerá.

Os valores abaixo reproduzidos (fls. 330) não foram localizados por esta autoridade julgadora no cartão de crédito 4736.6200.0281.4083, nas datas informadas pelo impugnante.

|                             |      |           |           |                         |              |
|-----------------------------|------|-----------|-----------|-------------------------|--------------|
| Varig Unicard Visa Platinun | 4083 | 29/1/2006 | 15.309,44 | Masterca Fidelidade Tam | 7827         |
|                             |      |           |           | 21/1/2006               | Vr. 3.000,00 |
|                             |      |           |           | 23/1/2006               | Vr. 3.000,00 |
|                             |      |           |           | 24/1/2006               | Vr. 3.000,00 |
|                             |      |           |           | 4/2/2006                | Vr 2.298,72  |

Os valores abaixo reproduzidos (fls. 331) também não podem ser excluídos do demonstrativo “Outros Pagamentos” (fls. 293), uma vez que o impugnante informou que em um mesmo cartão (4736.6200.0281.4083) foi lançado o crédito e o débito, fato não demonstrados nestes autos.

|                             |      |           |           |                             |              |
|-----------------------------|------|-----------|-----------|-----------------------------|--------------|
| Varig Unicard Visa Platinun | 4083 | 29/3/2006 | 18.038,92 | Varig Unicard Visa Platinun | 4083         |
|                             |      |           |           | 27/3/2006                   | Vr. 3.000,00 |
|                             |      |           |           | 28/3/2006                   | Vr. 3.000,00 |
|                             |      |           |           | 29/3/2006                   | Vr. 3.000,00 |
|                             |      |           |           | 30/3/2006                   | Vr. 3.000,00 |
|                             |      |           |           | 31/3/2006                   | Vr. 3.000,00 |
|                             |      |           |           | 5/4/2006                    | Vr. 3.000,00 |

Os valores abaixo reproduzidos (331) não foram lançados pela autoridade lançadora (vide Termo de Verificação Fiscal, fls. 283).

|                           |      |           |          |                           |              |
|---------------------------|------|-----------|----------|---------------------------|--------------|
| Varig Mastercard Platinun | 2016 | 12/3/2006 | 4.664,33 | Mastercard Fidelidade Tam | 7827         |
|                           |      |           |          | 13/3/2006                 | Vr. 3.000,00 |
|                           |      |           |          | 15/3/2006                 | Vr 1.664,33  |

Quanto ao valor abaixo reproduzido (fls. 334), o impugnante não demonstra qual a relação entre esse lançamento e os valores considerados pela autoridade lançadora.

|                                |     |           |           |                              |               |
|--------------------------------|-----|-----------|-----------|------------------------------|---------------|
| Mastercard Gold Fidelidade Tam | 308 | 20/7/2006 | 18.090,70 | Varig Unicard Visa Platinun  |               |
|                                |     |           |           | 31/7/2006                    | Vr. 14.040,00 |
|                                |     |           |           | Diferença para o próximo mês |               |

O impugnante relaciona o valor de R\$2.000,00 [4/9/2006 e 22/11/2006 (duplicidade)], conforme abaixo reproduzido (fls. 335 e 338). Entretanto, não se localizou esses lançamentos no Termo de Verificação Fiscal (fls. 283/285).

|                                |      |            |           |                               |              |
|--------------------------------|------|------------|-----------|-------------------------------|--------------|
| Varig Unicard Visa Platinun    | 4091 | 29/8/2006  | 24.921,07 | Credicard Fidelidade Tam      | 399          |
|                                |      |            |           | 28/8/2006                     | Vr. 3.000,00 |
|                                |      |            |           | 28/8/2006                     | Vr. 3.000,00 |
|                                |      |            |           | Credicard Gold Fidelidade Tam | 308          |
|                                |      |            |           | 30/8/2006                     | Vr. 3.000,00 |
|                                |      |            |           | 31/8/2006                     | Vr. 3.000,00 |
|                                |      |            |           | 1/9/2006                      | Vr. 3.000,00 |
|                                |      |            |           | 4/9/2006                      | Vr. 3.000,00 |
|                                |      |            |           | 4/9/2006                      | Vr. 2.000,00 |
|                                |      |            |           | 5/9/2006                      | Vr. 3.000,00 |
|                                |      |            |           | 8/9/2006                      | Vr. 1.742,41 |
| Mastercard Gold Fidelidade Tam | 308  | 20/11/2006 | 2.605,86  | Varig Master Platinun         | 2032         |
|                                |      |            |           | 21/11/2006                    | Vr. 605,86   |
|                                |      |            |           | Varig Unicard Visa Platinun   | 4091         |
|                                |      |            |           | 22/11/2006                    | Vr. 2.000,00 |

Registre-se que o valor de R\$1.500,00 abaixo relacionado (fls. 336), está lançado não no mês de setembro, mas no mês de outubro, e assim foi considerado neste último.

|                                |     |           |           |                             |               |
|--------------------------------|-----|-----------|-----------|-----------------------------|---------------|
| Mastercard Gold Fidelidade Tam | 308 | 20/9/2006 | 17.507,86 | Varig Mastercard Platinun   | 2016          |
|                                |     |           |           | 20/9/2006                   | Vr. 10.507,86 |
|                                |     |           |           | Varig Unicard Visa Platinun | 4091          |
|                                |     |           |           | 29/9/2006                   | Vr. 1.000,00  |
|                                |     |           |           | 29/9/2006                   | Vr. 1.500,00  |

Os demais gastos com cartões de créditos permanecem como dispêndios, uma vez que o impugnante não apresenta justificativa para a sua exclusão.

Ressalte-se que compete ao sujeito passivo carrear aos autos elementos hábeis, idôneos e suficientes à comprovação do fato modificativo do lançamento efetuado pelo fisco. Se não o faz, deve arcar com as consequências legais e, no caso concreto, resume-se a manter como fonte de aplicação os demais gastos com cartões de crédito.

Considerando o acima exposto, o demonstrativo “Outros Pagamentos” passa a ser o discriminado na Tabela 3 abaixo:

Tabela 3 – Novo demonstrativo “Outros Pagamentos”

| Itaú Mastercard<br>5522.3600.1327.2881 | janeiro   | fevereiro | março     | abril     | maio      | junho     |
|----------------------------------------|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|
| AI                                     | 9.635,77  | 16.741,61 | 15.932,93 | 5.074,12  | 20.356,37 | 2.743,00  |
| Excluído                               |           | 16.741,61 | 15.932,93 | 5.000,00  | 20.356,37 | 2.743,00  |
| Remanescente                           | 9.635,77  | -         | -         | 74,12     | -         | -         |
| Itaú Mastercard<br>5448.8300.3643.8942 | janeiro   | fevereiro | março     | abril     | maio      | junho     |
| AI                                     | 12.361,54 | 3.573,16  | 6.263,98  | 18.826,03 | 3.726,02  | 18.176,49 |
| Excluído                               | 12.361,54 | 3.573,16  | 6.263,98  | 18.000,00 | 3.726,02  | 18.176,49 |
| Remanescente                           | -         | -         | -         | 826,03    | -         | -         |
| Unicard<br>4011.6810.5335.1264         | janeiro   | fevereiro | março     | abril     | maio      | junho     |
| AI                                     | 1.911,46  | 1.642,60  | 1.497,00  | 2.220,00  | 3.000,00  | -         |
| Excluído                               |           | 1.642,60  | 1.497,00  | 2.220,00  | 3.000,00  | -         |
| Remanescente                           | 1.911,46  | -         | -         | -         | -         | -         |
| Unicard<br>4011.6810.5335.1405         | janeiro   | fevereiro | março     | abril     | maio      | junho     |
| AI                                     | -         | -         | -         | -         | -         | 2.350,00  |
| Excluído                               |           |           |           |           |           |           |
| Remanescente                           | -         | -         | -         | -         | -         | 2.350,00  |
| Unicard<br>4736.6200.0281.4083         | Janeiro   | Fevereiro | Março     | Abril     | Maio      | Junho     |
| AI                                     | 15.827,88 | 15.202,81 | 20.298,72 | 6.038,92  | 13.790,34 | -         |
| Excluído                               |           | 9.000,00  | 5.298,72  | 3.000,00  | 11.790,34 | -         |
| Remanescente                           | 15.827,88 | 6.202,81  | 15.000,00 | 3.038,92  | 2.000,00  | -         |
| Unicard<br>4736.6200.0281.4091         | janeiro   | fevereiro | março     | abril     | maio      | junho     |
| AI                                     |           |           |           |           | 15.000,00 | 16.499,80 |
| Excluído                               |           |           |           |           | 15.000,00 | 12.000,00 |
| Remanescente                           | -         | -         | -         | -         | -         | 4.499,80  |
| Unicard<br>5445.5400.5898.4094         | janeiro   | fevereiro | março     | abril     | maio      | junho     |
| AI                                     | 500,00    | -         | 1.426,00  | 775,00    | -         | 643,52    |
| Excluído                               |           |           |           |           |           |           |
| Remanescente                           | 500,00    | -         | 1.426,00  | 775,00    | -         | 643,52    |
| Unicard<br>5549.0300.2396.2016         | Janeiro   | fevereiro | março     | abril     | maio      | junho     |
| AI                                     | 3.510,65  | 6.585,14  | -         | 8.009,32  | 7.834,86  | -         |
| Excluído                               |           | 6.585,14  | -         | 8.009,32  | 7.834,86  | -         |
| Remanescente                           | -         | -         | -         | -         | -         | -         |
|                                        | Janeiro   | Fevereiro | Março     | Abril     | Maio      | Junho     |
| AI                                     | 43.747,30 | 43.745,32 | 45.418,63 | 40.943,39 | 63.707,59 | 40.412,81 |
| Excluído                               | 15.872,19 | 35.899,91 | 27.495,63 | 34.009,32 | 58.707,59 | 32.919,49 |
| Remanescente                           | 27.875,11 | 7.845,41  | 17.923,00 | 6.934,07  | 5.000,00  | 7.493,32  |

|                                        |              |               |                 |                |                 |                 |
|----------------------------------------|--------------|---------------|-----------------|----------------|-----------------|-----------------|
| Itaú Mastercard<br>5522.3600.1327.2881 | julho        | agosto        | setembro        | outubro        | novembro        | dezembro        |
| AI                                     | 10.080,46    | 10.316,77     | 33.036,19       | 12.881,83      | 29.750,62       | 22.563,27       |
| Excluído                               | 8.078,86     | 8.116,77      | 33.036,19       | 12.079,83      | 29.750,62       | 18.563,27       |
| Remanescente                           | 2.001,60     | 2.200,00      | -               | 802,00         | -               | 4.000,00        |
| Itaú Mastercard<br>5448.8300.3643.8942 | julho        | agosto        | setembro        | outubro        | novembro        | dezembro        |
| AI                                     | 4.000,00     | 9.696,04      | 13.507,86       | 26.359,51      | 2.605,86        | 15.580,11       |
| Excluído                               | -            | -             | 11.507,86       | 23.859,51      | 2.605,86        | 15.580,11       |
| Remanescente                           | 4.000,00     | 9.696,04      | 2.000,00        | 2.500,00       | -               | -               |
| Unicard<br>4011.6810.5335.1264         | julho        | agosto        | setembro        | outubro        | novembro        | dezembro        |
| AI                                     | -            | -             | 1.998,00        | -              | -               | -               |
| Excluído                               | -            | -             | 1.998,00        | -              | -               | -               |
| Remanescente                           | -            | -             | 1.998,00        | -              | -               | -               |
| Unicard<br>4011.6810.5335.1405         | julho        | agosto        | setembro        | outubro        | novembro        | dezembro        |
| AI                                     | 2.256,00     | 1.641,00      | 4.138,00        | 2.571,00       | 3.310,00        | 1.436,00        |
| Excluído                               | -            | -             | -               | -              | -               | -               |
| Remanescente                           | 2.256,00     | 1.641,00      | 4.138,00        | 2.571,00       | 3.310,00        | 1.436,00        |
| Unicard<br>4736.6200.0281.4083         | Julho        | Agosto        | Setembro        | Outubro        | Novembro        | Dezembro        |
| AI                                     | -            | -             | -               | -              | -               | -               |
| Excluído                               | -            | -             | -               | -              | -               | -               |
| Remanescente                           | -            | -             | -               | -              | -               | -               |
| Unicard<br>4736.6200.0281.4091         | julho        | agosto        | setembro        | outubro        | novembro        | dezembro        |
| AI                                     | 19.874,73    | 18.213,00     | 32.450,44       | 17.548,96      | 27.200,00       | 18.097,01       |
| Excluído                               | 19.874,73    | 18.000,00     | 30.271,78       | 17.548,96      | 24.000,00       | -               |
| Remanescente                           | -            | 213,00        | 2.178,66        | -              | 3.200,00        | 18.097,01       |
| Unicard<br>5445.5400.5898.4094         | julho        | agosto        | setembro        | outubro        | novembro        | dezembro        |
| AI                                     | 1.316,04     | 890,00        | 1.360,00        | 1.281,00       | 1.140,00        | 524,91          |
| Excluído                               | -            | -             | -               | -              | -               | -               |
| Remanescente                           | 1.316,04     | 890,00        | 1.360,00        | 1.281,00       | 1.140,00        | 524,91          |
| Unicard<br>5549.0300.2396.2016         | julho        | agosto        | setembro        | outubro        | novembro        | dezembro        |
| AI                                     | 13.374,62    | 12.938,41     | 10.739,03       | 11.561,90      | 12.508,96       | 12.940,57       |
| Excluído                               | 13.374,62    | 12.938,41     | 10.739,03       | 11.561,90      | 12.508,96       | 12.940,57       |
| Remanescente                           | -            | -             | -               | -              | -               | -               |
|                                        | <b>Julho</b> | <b>Agosto</b> | <b>Setembro</b> | <b>Outubro</b> | <b>Novembro</b> | <b>Dezembro</b> |
| AI                                     | 50.901,85    | 53.695,22     | 97.229,52       | 72.204,20      | 76.515,44       | 71.141,87       |
| Excluído                               | 41.328,21    | 39.055,18     | 85.554,86       | 65.050,20      | 68.865,44       | 47.083,95       |
| Remanescente                           | 9.573,64     | 14.640,04     | 11.674,66       | 7.154,00       | 7.650,00        | 24.057,92       |

Ante o exposto, o demonstrativo “Análise da Variação Patrimonial” e o resultado do acréscimo patrimonial a descoberto passam a ser os discriminados na Tabela 4 a seguir reproduzida.

Tabela 4 – Nova Análise da Variação Patrimonial

| Recursos                       | Janeiro    | Fevereiro  | Março     | Abril     | Mai       | Junho     |
|--------------------------------|------------|------------|-----------|-----------|-----------|-----------|
| Rendimentos tributáveis        | 2.272,56   | 2.272,56   | 2.272,56  | 2.272,56  | 2.386,18  | 2.386,18  |
| Rend.isentos e não tributáveis | 8.879,74   |            |           |           |           |           |
| Rend.Trib.Excl.na Fonte        | 2.386,40   |            |           |           |           |           |
| Saldo bancários iniciais       | 114.709,90 |            |           |           |           |           |
| Excedente do mês anterior      |            | 100.207,21 | 94.482,05 | 78.679,30 | 73.865,48 | 71.082,31 |
| Total                          | 128.248,60 | 102.479,77 | 96.754,61 | 80.951,86 | 76.251,66 | 73.468,49 |
| IRRF                           | 166,28     | 152,31     | 152,31    | 152,31    | 169,35    | 169,35    |
| Deduções da renda bruta        |            |            |           |           |           |           |
| Saldo bancários finais         |            |            |           |           |           |           |
| Outros pagamentos              | 27.875,11  | 7.845,41   | 17.923,00 | 6.934,07  | 5.000,00  | 7.493,32  |
| Total                          | 28.041,39  | 7.997,72   | 18.075,31 | 7.086,38  | 5.169,35  | 7.662,67  |
| Excedente para o mês seguinte  | 100.207,21 | 94.482,05  | 78.679,30 | 73.865,48 | 71.082,31 | 65.805,82 |
| APD                            |            |            |           |           |           |           |

| Recursos                       | Julho     | Agosto    | Setembro  | Outubro   | Novembro  | Dezembro   |
|--------------------------------|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|------------|
| Rendimentos tributáveis        | 2.386,18  | 2.386,18  | 2.386,18  | 2.386,62  | 2.386,40  | 2.386,40   |
| Rend.isentos e não tributáveis |           |           |           |           |           |            |
| Rend.Trib.Excl.na Fonte        |           |           |           |           |           |            |
| SalDOS bancários iniciais      |           |           |           |           |           |            |
| Excedente do mês anterior      | 65.805,82 | 58.449,01 | 46.025,80 | 36.567,97 | 31.631,17 | 26.198,18  |
| Total                          | 68.192,00 | 60.835,19 | 48.411,98 | 38.954,59 | 34.017,57 | 28.584,58  |
| IRRF                           | 169,35    | 169,35    | 169,35    | 169,42    | 169,39    | 169,39     |
| Deduções da renda bruta        |           |           |           |           |           | 11.167,20  |
| SalDOS bancários finais        |           |           |           |           |           | 99.392,62  |
| Outros pagamentos              | 9.573,64  | 14.640,04 | 11.674,66 | 7.154,00  | 7.650,00  | 24.057,92  |
| Total                          | 9.742,99  | 14.809,39 | 11.844,01 | 7.323,42  | 7.819,39  | 134.787,13 |
| Excedente para o mês seguinte  | 58.449,01 | 46.025,80 | 36.567,97 | 31.631,17 | 26.198,18 |            |
| APD                            |           |           |           |           |           | 106.202,55 |

Desse modo, o acréscimo patrimonial a descoberto apurado totaliza R\$106.202,55.

Oportuno frisar que o que se discute neste processo não são os gastos pessoais com cartão de crédito, **mas o dispêndio de dinheiro**. Se há dispêndio de dinheiro, seja a que título for, **o montante disponível para acobertar variação patrimonial fica reduzido**.

(...)

Diante do exposto, voto por julgar parcialmente procedente a impugnação, para reduzir o imposto suplementar lançado ao valor de R\$ 26.757,86, a ser acrescido de multa de ofício e juros de mora, nos termos da legislação tributária, conforme cálculos discriminados na Tabela 5.

Tabela 5 – Cálculo do imposto suplementar

|                     | AI         | DRJ        |
|---------------------|------------|------------|
| Deduções B. Calc    | 5.531,09   | 5.531,09   |
| B.Calc.Decl/Consid. | 22.544,45  | 22.544,45  |
| Infrações           | 658.044,52 | 106.202,55 |
| Base de cálculo     | 675.057,88 | 123.215,91 |
| Aliq. 27,5%         | 185.640,91 | 33.884,38  |
| Parcela a Deduzir   | 5.993,71   | 5.993,71   |
| Imposto Devido      | 179.647,20 | 27.890,67  |
| Imposto Pago        | 1.132,81   | 1.132,81   |
| Imp. Apur. (R\$)    | 178.514,39 | 26.757,86  |

Destarte, não demonstrada a origem dos rendimentos que motivaram o APD, evidenciado pelo excesso de dispêndios sobre recursos não respaldados por rendimentos declarados ou conhecidos, sejam tributáveis, isentos e não tributáveis, de tributação exclusiva, dívidas e ônus reais ou outra origem comprovada – levando-se em conta que o excedente de origens apurado no fluxo financeiro da movimentação dos cartões de crédito foi utilizado para abater o excesso de aplicações nos meses subsequentes, e que o suporte documental trazido foi detidamente apreciado e as despesas/dispêndios comprovados foram excluídos do demonstrativo “outros pagamentos” porquanto pagos por meio de débito nas faturas de outros cartões de crédito do contribuinte, restando mantidos apenas os pagamentos feitos em espécie e não comprovados ou não localizados na documentação apresentada, aliado ao fato de que os demais gastos com cartões de crédito permaneceram como dispêndios dada a ausência de justificada para sua exclusão, conforme aliás bem fundamentado na decisão recorrida – é de se concluir pela existência de incremento patrimonial, com base nos arts. 806 e 807 do RIR/99, portanto correta a

ação fiscal, tudo em estrita sintonia com a legislação de regência, razão pela qual reconheço a subsistência do crédito tributário remanescente em litígio.

Vale registrar, por oportuno, que o lançamento rege-se por expressa determinação legal, sendo portanto, a atividade fiscal, vinculada e obrigatória, na exata dicção do art. 142 do CTN, competindo ao Fisco realizar a revisão da declaração de ajuste, calcular a exigência e constituir o crédito tributário, sob pena de responsabilidade funcional.

Por fim, quanto ao pedido de suspensão da cobrança do crédito tributário, com especial destaque para o comunicado de cobrança recebido, cabe salientar que, durante o curso processual, o crédito tributário ficará com a exigibilidade suspensa, na exata dicção do art. 151, III do CTN, sendo despiciendo o pedido formulado nesse sentido, sobretudo levando-se em conta que a suspensão requerida já foi aplicada por força de lei, tornando sem efeito a cobrança recebida até o deslinde do presente feito.

### Conclusão

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, para manter o lançamento remanescente e as alterações decorrentes realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto